

## Sobre o Decreto n. 2044 de 31 de Dezembro de 1908

I—A letra de cambio, a chamada letra da terra e a nota promissoria foram, desde 1850, reguladas entre nós pelos arts. 354 a 427, reunidos nos capitulos I e II do titulo XVI do nosso codigo commercial promulgado em 25 de Junho do dito anno, a que foi, em 25 de Novembro seguinte, dado o conhecidissimo regulamento n. 737.

Era uma legislação, não ha duvida, essa de 1850, condizente com o adiantamento de nosso commercio de então, mas, sem duvida alguma tambem, incompativel com o actual estado de nossa civilisação, do adiantamento do commercio interior e exterior do Brazil, com o progresso moral, intellectual e material de nosso paiz.

A reforma, dessa já velha legislação, se fazia urgente; fizemol-a, mas não creio que muito feliz, porque em seu conjuncto a lei é a mesma

com algumas innovações muito criticaveis e até prejudiciaes.

II—O maior dos defeitos da legislação de 1850, no tocante ao assumpto, era a pouca segurança dos direitos cambiaes, as difficuldades creadas áquelles que eram portadores dos effeitos de commercio já mencionados—a letra de cambio, a letra da terra e a nota promissoria.

A acção decendiaria, ou de assignação de dez dias que tal legislação outorgava era insufficiente; em nada, ultimamente, facilitava o credito.

A chicana, no fôro, alçára o cóllo, fizera suas leis, burlava completamente os dispositivos legaes; era preciso providenciar, reformar, melhorar esse estado de cousas.

Veremos o que se fez.

III—O prisma porque se encara hodiernamente a letra de cambio é muito diverso do de outr'ora; ella deixou de ser o documento comprobatorio do cambio trajecticio para ser um verdadeiro titulo de credito. Ella deixou tambem de ser uma requisição, um pedido, de pagamento do direito francez, do direito brasileiro antigo, para ser uma ordem de pagamento do direito allemão, do direito italiano, do nosso direito actual, pois que se poz de lado e se relegou para o dominio da historia o direito de recusar o acceitante de uma letra de cambio o pagamento da mesma por falta de provisão de fundos feita pelo sacador, fazendo-se assim vir a sua obrigação primeiro que a de qualquer outro obrigado, primeiro mesmo que a do sacador.

IV—Mas que vem a ser afinal a letra de cambio?

CESARE VIVANTE, em seu magnifico «TRATATO DI DIRITTO COMMERCIALE», vol. III, 3.<sup>a</sup> edição, n. 1014, definiu-a — *um titulo de credito formal e completo contendo a obrigação de pagar sem protesto uma somma determinada na epocha de vencimento e no logar nella mencionados.*

Esta definição tem como argumento, como fonte proxima, o proemio do art. 251 do Codigo Commercial italiano de 31 de Outubro de 1882, sendo, a meu ver, bastante defeituosa, pois a obrigação cambial não é só a *de pagar*, mas tambem e principalmente a *de fazer pagar*, como faz sentir o egregio VIDARI, em seu CORSO DI DIRITTO COMMERCIALE, vol. VII, 5.<sup>a</sup> edição, ns. 6433 e seguintes.

Nella, não sei porque eclipse do verdadeiro entendimento das cousas, o sapientissimo VIVANTE confunde a *letra de cambio* com a *nota promissoria*, pois que nesta é que o emittente se obriga a *pagar*, obrigando-se n'aquella a *fazer pagar*.

Em regra, os codigos, como o francez de 1807, o hespanhol de 1885, o Mexicano de 1889 e outros que seguiram de perto o systema do francez, não definem a letra de cambio; a nossa actual lei, porém, ao contrario do Codigo de 1850 e de accordo com os Codigos italiano de 1882, Uruguayo de 1865, Chileno de 1867 e outros mais, quiz abalançar-se a uma definição, nada afinal definindo, pois se limitou a dizer que a letra de cambio é uma ordem de pagamento.

V—Nenhuma das definições desses Codigos diz o bastante para bem se apprehender o que seja a *letra de cambio*, notando-se que os mesmos effeitos cambiaes dão todos elles a cha-

mada *letra da terra* (do nosso Código de 1850) e que não é mais que a mesma letra de cambio, mas girada na mesma praça, e á nota promissoria.

E' claro assim que em lugar de definir o que seja a letra de cambio, em lugar de usar mesmo desta expressão quando se fallasse em these, seria preferivel usar de um termo generico, comprehensivo de todas as modalidades que podessem affectar os titulos a que se confere os efeitos cambiaes.

E' o que faz SMITH em LA CAMBIALE, soberba collectanea de maximas ou julgados dos tribunaes italianos a respeito ; é o que faz o illustre e insigne RODOLPHO CALAMANDREI em sua monographia admiravel LA CAMBIALE, quando á pagina 17, n. 2. da 3.<sup>a</sup> edição da mesma monographia asserta que... «*la cambiale può definirsi un atto contenente obbligazione meramente formale di far pagare, o di pagare, una determinata somma, in un determinato luogo e ad una determinata scadenza al possessore di esso*».

E' uma bôa definição, como se vê. Ella diz que a obrigação é meramente formal e o faz porque o titulo cambial depende, para sua validade como tal, da *forma* sob que se apresenta, forma calcada sob regras só deste instituto ; e acrescenta que a mesma obrigação é *de fazer pagar* ou *de pagar*, certa somma, distinguindo assim a *letra de cambio* (em que a obrigação é de fazer pagar) da *nota promissoria* (em que a obrigação é de pagar).

Assim se tem uma só expressão bastante comprehensiva e bem definida.

Eu a prefiro a qualquer outra.

VI. Seria interessante um estudo sobre as

origens da letra de cambio, sobre as suas primeiras aparições, sobre sua evolução; seria mesmo tentador esse estudo que talvez ainda escreva um dia. Agora, sahiria das raias do meu actual objectivo que não é sinão uma apreciação, muito á ligeira, do Decreto n.º 2044 de 31 de Dezembro de 1908 que veio revogar completamente os arts. 354 a 427 do nosso codigo de 1850, já citados no n.º I deste estudo.

VII. O codigo de 1850, na parte referente ao instituto, já o disse, era *actualmente* atrazado. Mas, si tinhamos de substituil-o nessa parte pela lei actual, melhor fôra não tel-o feito e nos limitado a declarar n'uma lei, com um artigo unico, que, em lugar da acção de assignação de dez dias, competiria aos titulos cambiaes a acção executiva.

Era talvez bastante e não teriamos uma lei nova, promulgada em pleno seculo XX, com defeitos e falhas gravissimas, cerceadora do credito, contradictoria até, o que vem depor muito contra os nossos legisladores, e cujo modelo começou, ha já algum tempo, a ser abandonado por defeituoso, por velho, mais velho mesmo que o codigo de 1850, pois é a lei allemã de 1847.

VIII. Justificarei ligeiramente os enunciados acima com uma analyse rapida de alguns dispositivos do citado e incriminado Decreto n.º 2044.

No seu art. 1.º, ns. I, II, III, IV e V, a lei determina *taxativamente* os requisitos essenciaes da letra do cambio sendo que no n.º IV declara dever a letra de cambio conter «o nome da pessoa A QUE deve ser paga». Isto é claro, positivo, taxativo; pois bem, logo em seguida a mesma lei declara no mesmo n.º IV do art. 1.º que a letra pode ser emittida ao portador, o que é uma con-

tradição evidente, que gravissimos prejuizos pode trazer na pratica.

Si a letra pode ser emittida ao portador era excusado exigir como requisito essencial lançado por extenso no contexto, o nome do portador, isto é, d'aquelle A QUEM deve ser paga, principalmente em se lendo o art. 2.º da lei que declara não ser letra de cambio o escripto a que faltar qualquer dos taes requisitos.

IX. Outro defeito tão, ou mais grave ainda, é o do art. 4.º que assim estatue: «*Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o logar do saque, na letra que não os contiver*».

Isto dá ideia de que o legislador se preocupava sempre com as facilidades a conceder ao portador, isto é, ao credor, sem se importar em garantir ao devedor, pois de outro modo não se justificaria esse dispositivo. Nem se justifica.

Entre os requisitos essenciaes da letra de cambio não exige a lei a declaração da data da emissão, no que foi contra os nossos costumes, contra o nosso direito anterior, contra os ensinamentos de todas as legislações estrangeiras, excepto da Allemanha e da Suissa, nas quaes todavia se exige a declaração do mez e do anno, e da Inglaterra, unica em que nada se exige.

Mas a propria Allemanha renega o seu systema e pede que a data seja considerada requisito essencial da letra de cambio, pois no ante-projecto de uma lei uniforme sobre cambio, neste se inclue, como requisito essencial da letra de cambio, no art. 1.º n.º 7.º:—«*l'indication du lieu et de la date où la lettre est créé*, (Rivista di Diritto Commerciale, de SRAFFA e VIVANTE, vol. 8.º, anno de 1910, pag. 592.) Este ante-projecto foi apresentado pela delegação allemã na conferen-

cia internacional da Haya, de Junho e Julho de 1910, em que se representaram 36 estados.

X. Erro foi não exigir a data como requisito essencial da letra de cambio; para fugir a esse erro, o legislador, como si só legislasse para homens honestos, para pessoas incapazes de uma fraude, concedeu ao portador o incrível mandato tacito de inserir a data que o emittente ou o acceitante havia deixado de declarar no saque (quando a letra se vencesse a tempo certo da data da emissão) ou no acceite (quando a tempo certo da vista), sem se lembrar que, pouco tempo havia, se creara entre nós uma instituição que poderia servir para sanar esse erro lamentavel.

Uma vez que o legislador insistiu, contra todos os ensinamentos da sciencia do direito, das legislações estrangeiras, do nosso direito anterior e do simples bom senso, em não considerar a data como requisito essencial da letra de cambio, nada mais facil do que determiná-la, quando necessaria, sem conceder ao portador esse perigoso mandato tacito:—era só mandar que nas letras em que fosse necessario determinar a data da emissão ou do acceite, por não tel-a, esta fosse a do dia em que se apresentasse a letra ao registro facultativo de titulos e documentos particulares.

Para isto, pelo menos, esse registro poderia servir com utilidade real.

Seria preferivel, porém, fazer a exigencia da data como requisito essencial da letra, pois como asserta o CALAMANDREI, na obra citada, n. 5:

*«E' superfluo il dimonstrare l'utilità, anzi la ecarfsità, della data nella cambiale. Essa serve a ne esonoscere se il traente o l'emittente era o no ca-*

*bace di obligarsi al momento in cui creó il titolo ; essa é indispensabile a stabilire la decorrenza del termine nelle cambiali con scadenza a uno o piú mesi dalla data.*

THALLER egualmente pensa que deve ser exigida a data visto « *les fraudes qui sont á redouter* » n. 1317 do seu « *Traité Elementaire de Droit Commercial* » e VIDARI « *per piú ragioni che giova qui specialmente ricordare* », n. 6507 de seu « *Corso* », já citado, passando realmente a recordal-as.

XI. Outro defeito gravissimo é o resultante do art. 44 da lei, o qual declara que é considerada não escripta, para os effeitos cambiaes, a clausula de juros.

Ora isto é difficultar o credito. «O dinheiro ganha dinheiro»; é um aphorismo, um principio de Economia Politica. Porque só o dinheiro cambiado não pode ganhar dinheiro?

Nesse ponto a lei apegou-se ao systema do Codigo italiano, reproducção nessa parte da lei allemã de 1847, ao contrario do systema do nosso codigo de 1850 que era diverso; como tambem diverso é o dos codigos francez, mexicano, hespanhol, etc.

Não conheço razão, salva a não admissão pela lei allemã citada, que justifique esse dispositivo do art. 44 do Decreto n. 2044.

E' possivel que o legislador tenha sido levado a assim estatuir com receio de conceder a acção executiva (art. 49 da lei) para por ella ajuizar-se obrigações illiquidas.

Mas os juros á taxa certa e sobre quantia certa serão obrigação illiquida?

Ninguem o dirá e a ser assim seria logico negar tambem esta acção executiva, quanto aos

juros, ás obrigações hypothecarias em que fossem convenccionados.

A lei, estatuinto que á letra de cambio cabe acção executiva, procurou garantir, favorecer e fomentar o credito, estabeleceu uma providencia de ha muito reclamada e já acceita em quasi todas as legislações; mas prohibindo a clausula de juros, difficultou a expansão do credito, inutilisou quasi o dispositivo do art. 49, o que é um erro formal em um paiz novo, como o nosso, que precisa sobretudo de credito para poder progredir.

Os autores italianos, como VIVANTE e CALAMANDREI, justificam pallidamente o dispositivo do codigo italiano, a respeito, lembrando a ordenança de Nuremberg que decidiu como este, modo de ver que passou para a lei allemã de 1847; mas a prova melhor de que essa theoria perde terreno, mesmo na Allemanha, é o estatuido no art. 6.º do ante-projecto, já citado, da lei uniforme, em que não só já se permite a clausula de juros nas letras á vista e a praso certo da vista, como tambem se estabelece uma taxa legal (*cinco por cento*) para quando não vier declarada, isto é, não houver convenção.

Isto, apezar de não ser ainda o sufficiente, é mais consentaneo com as facilidades que o credito requer, e portanto a lei que não admite a clausula de juros difficulta o seu alargamento.

XII. Em seus artigos 54 e seguintes, a lei se refere á nota promissoria, ou *pagheró* do direito italiano; aqui se a critica com muito fundamento por fazer da denominação—NOTA PROMISSORIA—um requisito essencial.

Nenhuma lei faz esta exigencia, que tam-

bem não faz o ante-projecto da lei uniforme acima citada.

A nota promissoria é um titulo pelo qual *uma pessoa se obriga a pagar* certa somma.

Desde que essa obrigação resulte clara, certa, evidente de um titulo, nenhuma razão vejo para que não seja uma *nota promissoria*, uma PROMESSA DE PAGAMENTO, na expressão de nossa lei e assim o entenderam os delegados dos 36 estados que se fizeram representar na Haya, assim o entenderam os codigos de todos os paizes cultos.

Bastaria a promessa clara, absoluta, de pagar quantia certa, em epocha certa, para que o titulo fosse uma promissoria.

A exigencia de uma denominação *sacramental*, exarada por extenso no contexto de um titulo, é uma velharia boa para os tempos do formalistico direito romano e que não tem mais razão de ser sinão quando essa denominação é essencial para determinar a natureza da obrigação creada.

Recife, 1910.

DR. JOAQUIM I. A. AMAZONAS.

